

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBUIA - SC

Referente à

Tomada de preços nº 01/2021

Processo Administrativo nº 09/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 23.777.163/0001-80, com sede na Avenida Mauro Ramos, 224, Florianópolis-SC, CEP 88020-300, doravante denominada RECORRIDA, através de sua Sócia Administradora e Responsável Técnica a Sra. Angela Marschall, Arquiteta e Urbanista, inscrita no CPF 074.604.529-80 e CAU A165286-9, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, apresentar suas **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** movido pela empresa VIEIRA MELLO EIRELI, doravante denominada RECORRENTE, assim o fazendo mui respeitosamente perante a presença de Vossas Senhorias, na conformidade das razões que em anexo seguem.

I. DOS FATOS

O presente certame teve sua abertura no dia 30 de abril de 2021, ocasião esta em que foram analisados os envelopes de **habilitação** e a Comissão de Licitação considerou todas as empresas participantes habilitadas.

Destacamos aqui que, desde o recebimento da Ata de Habilitação, no dia 3 de maio, a RECORRIDA vinha requerendo à Administração o acesso à documentação das empresas habilitadas, justamente por acreditar na importância de ter-se um processo idôneo e justo.

Ao dia 6 de maio a RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo alegando descumprimento das regras editalícias por parte da Comissão de Licitação que teria, segundo a RECORRENTE, **habilitado indevidamente todas as empresas** - excetuando-se ela mesma, claramente.

A RECORRENTE alega **inaptidão técnica** das empresas habilitadas o que, apesar de aplicar-se à algumas das licitantes, não se aplica à RECORRIDA, conforme segue.

II. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Conforme especificado em edital, item 6.2.3, alínea b, quanto à qualificação técnica exigia-se:

*“Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar **atividade pertinente e compatível** com o objeto desta Licitação”*

Visando esclarecer a definição de uma “atividade pertinente e compatível”, trazemos aqui a Lei 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, artigo 30, alínea II, onde lê-se, acerca das exigências da qualificação técnica:

*“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*

Podemos observar que uma atividade **compatível** com o objeto licitado, define-se, entre outras coisas, pelas **semelhanças** entre as características dos serviços prestados. Ou seja, uma Certidão de Acervo Técnico onde conste um serviço prestado com características **semelhantes** ao objeto licitado – não necessariamente iguais – é considerada uma qualificação técnica válida para o presente processo licitatório.

Ainda no artigo 30 da Lei 8.666 temos que:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Destaca-se aqui a indicação de que a exigência de atestado com características semelhantes às do objeto licitado limita-se **“exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**. Ressaltando mais uma vez que o atestado apresentado na qualificação técnica não precisa constar de absolutamente todos os serviços listados no Termo de Referência do processo, desde que cumpra sua **parcela de maior relevância**.

III. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme item 3 do Termo de Referência entende-se pela **parcela de maior relevância** do objeto deste edital:

• Levantamento "In Loco"	Área aproximada de 676m ²
• Estudo Básico	
• Projeto Básico de Arquitetura para Vigilância Sanitária	
• Projeto de Arquitetura para Prefeitura Municipal	
• Projeto Executivo de Arquitetura	
• Projeto Estrutural de Concreto Armado	
• Projeto Elétrico/Telefônico/Lógica	
• Projeto Hidrossanitário	
• Projeto Preventivo de Incêndio	
• Projeto de Gases Medicinais e Ar Condicionado	

A Qualificação Técnica apresentada pela RECORRIDA cumpre e supera todos os requisitos estabelecidos na tabela do item 3 do Termo de Referência, considerando que o edital especifica uma área de 676m² e o material enviado pela RECORRIDA atesta a prestação dos serviços em área superior a 2.900m².

No mais, a RECORRENTE alegou apenas a falta de um acervo dos serviços de **sondagem** junto à qualificação técnica da RECORRIDA.

O Termo de Referência especifica as Etapas de Desenvolvimento do Trabalho em 10 itens. Estes itens somam 27 serviços a serem prestados, nas mais diversas fases de elaboração dos projetos. Dentro destes 27 serviços, o serviço de sondagem é mencionado apenas uma única vez. Sendo esta também a única vez em que ele é mencionado em **todo o edital**. Desta forma fica bem explícito que o serviço de sondagem não faz parte da **parcela de maior relevância** do objeto, dispensando-se desta forma sua exigência na qualificação técnica dos licitantes e estando inclusive garantido o direito de subcontratação deste serviço conforme artigo 72 da Lei 8.666:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Ademais, por tratar-se de um serviço especializado, que exige equipamentos específicos e uma equipe com dedicação exclusiva, a eventual exigência de um atestado dos serviços de sondagem – e conseqüentemente de um profissional especializado do ramo dentro do quadro de funcionários da empresa licitante – contraria a premissa básica deste processo licitatório, que é privilegiar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o especificado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, juntamente às condições estabelecidas no edital de licitação, assim como os documentos integrantes do processo e demais argumentos apresentados ao longo deste recurso, fica evidente que a documentação de qualificação técnica da RECORRIDA está de acordo com as exigências do edital e é **compatível com o objeto da presente licitação**.

V. DO PEDIDO

Perante o exposto, a empresa ora RECORRIDA, vem muito respeitosamente, REQUERER a esta respeitável Comissão de Licitação, que se **mantenha a sua decisão**, para que a determine como classificada neste certame.

Florianópolis, 11 de maio de 2021

Angela Marschall

Angela Marschall

SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF 074.604.529-80